



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

DECISÃO DO PREGOEIRO – IMPUGNAÇÃO PREGÃO Nº 007/2023

Processo Administrativo nº 017/2023

IMPUGNANTE: SBA COMERCIO E CONSULTORIA LTDA

IMPUGNADO: Pregoeiro da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT.

Objeto: Futura e eventual aquisição de equipamentos Permanentes de Mobiliário, em atendimento às necessidades da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT

A Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 204/2023 publicada no Diário Oficial do Município em 17/07/2023, vem em razão do PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do Pregão em epígrafe, interposto pela empresa SBA COMERCIO E CONSULTORIA LTDA, inscrita sob o CNPJ: 36.139.449/0001-82, apresentar as suas razões, para ao final, decidir como segue:

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de análise de pedido formulado pela empresa, SBA COMERCIO E CONSULTORIA LTDA, objetivando acrescentar exigências referentes às normas ABNT aos equipamentos permanentes mobiliários.

É o breve relato.

II - DA ADMISSIBILIDADE

Destaca-se que o pedido de impugnação foi interposto pela requerente via e-mail no endereço eletrônico licitacao@primaveradoleste.mt.leg.br, no dia 30/08/2023, às 16h53min, portanto, dentro dos ditames impostos pela cláusula 7.1 do instrumento convocatório.

7.1. Decairá do direito de pedir esclarecimentos ou impugnar os termos deste Edital aquele que não o fizer até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura dos envelopes, ou seja, até 24 horas



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

antes do certame, apontando de forma clara e objetiva as falhas ou irregularidades que entende viciarem o mesmo. As petições deverão ser protocoladas, devidamente instruídas (assinatura, endereço, razão social e telefone para contato), junto ao Serviço de Protocolo desta Câmara Municipal ou diretamente ao Pregoeiro desta Câmara Municipal, que tem o prazo de 24 (vinte e quatro) horas úteis para respondê-las.

Informo que o presente pregão encontra-se suspenso desde a data de 01/09/2023, conforme Aviso de Suspensão circulado no Diário Oficial de Primavera do Leste – MT (DIOPRIMA) Edição 2590, Página 19.

III - DA INSTRUÇÃO DOS PEDIDOS

Durante a análise do pedido, não foram encontrados nenhum óbice ou descumprimento das regras editalícias. Portanto, considerando a tempestividade do pedido, este pregoeiro resolve CONHECER do pedido de impugnação, passando assim a analisar o mérito do mesmo.

IV - DO JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

CONSIDERAÇÕES Inicialmente, cumpre destacar que o Edital teve como embasamento o Termo de Referência nº 015/2023, elaborado pelo Assessor Especial da Presidência e aprovado pelo gestor desta casa.

V - DAS ALEGAÇÕES

Alega a requerente que, o objetivo de uma licitação, em especial, do pregão presencial é a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, um preço justo por um produto de qualidade, sendo que, com base nisso, entende que a exigência mínima de especificações e características que visem o desempenho e qualidade dos itens deve se ancorar nas normas ABNT.

VI - DOS PEDIDOS

A requerente sugere a inclusão ao Instrumento Convocatório da Certificação ABNT, conforme segue:

“1. CERTIFICADO DE CONFORMIDADE COMPROVANDO A NORMA NBR 13962:2018 MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO – CADEIRAS – REQUISITOS E MÉTODOS DE ENSAIOS, PELO MODELO DE CERTIFICAÇÃO 5.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

2. LAUDO EMITIDO POR LABORATÓRIO ACREDITADO PELO INMETRO DE ACORDO COM A NBR 8516:2015 – ESPUMA FLEXÍVEL DE POLIURETANO – DETERMINAÇÃO DA RESISTÊNCIA AO RASGAMENTO.
3. LAUDO EMITIDO POR LABORATÓRIO ACREDITADO PELO INMETRO DE ACORDO COM A NBR 8537:2015 – ESPUMA FLEXÍVEL DE POLIURETANO – DETERMINAÇÃO DA DENSIDADE.
4. LAUDO EMITIDO POR LABORATÓRIO ACREDITADO PELO INMETRO DE ACORDO COM A NBR 8910/2016, DETERMINAÇÃO DA RESISTÊNCIA À COMPRESSÃO DE ESPUMAS FLEXÍ-VEIS DE POLIURETANO.
5. LAUDO OU DECLARAÇÃO, COMPROVANDO QUE O MOBILIÁRIO OFERTADO, COM IMAGEM E MEDIDAS ESTÁ DENTRO DA NORMA REGULAMENTADORA NR 17 - ERGONOMIA, ACOMPANHADO POR CÓPIA DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE PROFISSIONAL (CREA OU CRM) OU ART PAGA COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DE AUTENTICIDADE, QUE COMPROVE HABILITAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO EM MEDICINA DO TRABALHO, ERGONOMIA OU ENGENHARIA SEGURANÇA DO TRABALHO, PARA EMISSÃO DO RESPECTIVO LAUDO.
6. CATÁLOGO TÉCNICO DO PRODUTO, NOS QUAIS NECESSARIAMENTE CONSTARÃO IMAGENS E DESENHOS COM COTAS, COMPROVANDO QUE O ITEM OFERTADO FAZ PARTE DE SUA LINHA DE FABRICAÇÃO. ESTA CONDIÇÃO SERÁ DE EXTREMA RELEVÂNCIA PARA A AVALIAÇÃO DO MESMO, ASSIM COMO OS SEGUINTE FATORES: CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES, CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS E CERTIFICADOS DE CONFORMIDADE APRESENTADOS, QUALIDADE, DURABILIDADE, ACABAMENTO, ESTÉTICA, ERGONOMIA E FUNCIONALIDADE.
7. CERTIFICADO DE CONFORMIDADE EMITIDO POR UMA OCP, COMPROVANDO QUE O FABRICANTE TEM SEU PROCESSO DE PREPARAÇÃO E PINTURA DE SUPERFÍCIES METÁLICAS, GARANTINDO O ATENDIMENTO E CONFORMIDADE ÀS NORMAS ABNT NBR 8094, ABNT NBR 8095, ABNT NBR 8096, ABNT NBR 11003, ABNT NBR 10443, NBR 10545, ASTM D 523, ASTM D 3359, ASTM D 3363, ASTM D 7091, NBR 5841, ASTM D 2794, NBR ISO 4628-3.”

VII – RESPOSTA



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Em primeiro lugar há que se ter em mente que o Tribunal de Contas da União já se posicionou quanto a possibilidade da exigência de certificações que visem atender as normas técnicas, desde que conste junto aos autos, a devida justificativa técnica para tanto, conforme se pode depreender dos próprios acórdãos mencionados pela requerente, conforme segue:

“ legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada nos autos do procedimento administrativo”. “ Acórdão 898/2021 - Plenário (Sumário):

Dessa forma, a legalidade de exigência de ABNT em licitações está diretamente vinculada à existência de justificativas técnicas que fundamentem a necessidade, conveniência e oportunidade de tais objetos atenderem às normas técnicas da ABNT em face do interesse público envolvida o que não é o caso em questão.

Mesmo não sendo instrumento legal para o certame em apreço, a nova Lei de Licitações, QUE EMBORA, AINDA, NÃO SENDO UTILIZADA POR ESSE ORGÃO, já menciona de forma clara a utilização das normas ABNT como condicionante a atendimento de exigências de qualificação do produto, mas ainda assim, traz como uma faculdade do gestor e não uma obrigatoriedade, conforme podemos depreender da utilização do termo “eventualmente”, senão vejamos:

‘Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;”

Assim, percebe-se que, mesmo à luz da nova lei, a exigência não se faz obrigatória.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Desta feita , posto que, conforme decisão do próprio Tribunal de Contas da União, a exigência de certificados são facultativas à administração, quando esta entender serem as mesmas necessárias, não há o que se falar em qualquer tipo de afronta aos dispositivos legais que regem as aquisições públicas, não havendo, portanto, ilegalidade alguma no certame em comento conforme tentou induzir a requerente.

VIII - DA DECISÃO

PRELIMINARMENTE, o requerimento formulado pela REQUERENTE foi CONHECIDO e, NO MÉRITO, foi julgado IMPROCEDENTE nas argumentações apresentadas, pelas razões supracitadas, mantendo-se o edital nos termos originais, inexistindo motivos para nulidade do certame.

Ressalta-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

Primavera do Leste, 03 de outubro de 2023.

ISAAC SILVA NERY DE OLIVEIRA

Pregoeiro

Portaria nº 204/2023